



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Processo Judicial Eletrônico

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1042706-78.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA:  
1017581-30.2021.4.01.4100**

AGRAVANTE: --

Advogado do(a) AGRAVANTE: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763-A

AGRAVADO: ---

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo -- Ltda., de decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra si por -- e outros, deferiu o pedido de concessão da tutela de urgência recursal para que proceda com a colação de grau antecipada dos Impetrantes concluintes do 11º período e matricule os impetrantes no 12º período sem exigir o pagamento de mensalidades referentes a este, no prazo de 03 dias úteis, sob pena de incidência de multa diária.

A parte agravante aduz que a Lei n. 14.040/2020 não impõe uma obrigação de abreviar o curso, mas tão somente, uma faculdade à instituição de ensino superior, que a avaliará dentro de sua autonomia didático-científica, constitucionalmente garantida. Aponta, ainda, ser contraditória a decisão, na medida que determina a colação de grau, ato que põe fim ao curso, mas ordena a matrícula destes no 12º semestre do curso de medicina.

Afirma que não se apresentou urgência, uma vez que a colação antecipada, agendada pela própria IES, já estava marcada para o final de dezembro, não havendo motivo plausível para uma antecipação ainda maior.

A parte agravante impugna, também, a concessão do pedido de gratuidade



juridiária, uma vez que "será razoável conceder o benefício de justiça gratuita, sabendo que se tratam de estudantes de medicina de IES particular? Isso é condição de pobreza? Entraria no conceito de pobre no sentido da lei? Obviamente que tal concessão foge à noção do razoável, se tornando até inconstitucional, por desrespeito ao Princípio da Isonomia, em seu viés material. E seria total desrespeito a milhões de brasileiros que vivem com o salário mínimo ou menos" (fl. 13).

Citando o artigo 1º da Portaria 383/20 do MEC, entende que somente os alunos matriculados no último semestre do curso de medicina é que teriam direito ao abreviamento do curso. Na hipótese dos autos, os agravados sequer concluíram o 11º semestre.

Aduz que a decisão agravada terminou por impor verdadeira anistia das parcelas ou valores oriundos do contrato de prestação de serviços educacionais, situação que não foi abordada pela legislação invocada na decisão agravada. Neste sentido, "acolher a vinculação da formatura antecipada com a inexigibilidade das parcelas pendentes PACTUADAS EM CONTRATO seria compreender que o Poder Público interferiu em ato jurídico perfeito (o contrato de prestação educacional), o que JAMAIS ocorreu!" (fl. 26), e prossegue dizendo que "o legislador não quis criar esse ônus para as Instituições de Ensino e, se acaso quisesse, o teria feito expressamente. Não sendo expresse, ABSURDO inferir que há impossibilidade de cobranças das mensalidades pendentes no semestre adiantado pelos discentes – não se podendo crer tal consequência como razoável. Ademais, compreender que a formatura antecipada cria meses de perdão de valores por parte da IES em questão torna a lei letra morta, visto a onerosidade para o particular. Diante disso, NENHUMA IES permitiria a antecipação da colação de seus alunos, uma vez que esse atendimento à PRERROGATIVA LEGAL criaria um ônus insuportável para as escolas" (fl. 26).

Pede, ao final, a concessão da tutela de urgência recursal.

Decido.

Tenho que o pedido de concessão da tutela de urgência recursal merece ser deferido.

Em primeiro lugar, em que pese a manifestação existente à fl. 37-44, entendo que não há que se falar na possibilidade de aplicação da teoria do fato consumado, uma vez que o ato ocorreu na data de ontem, por força de decisão judicial, e ainda não gerou efeitos concretos.

Assim, passo a análise do pedido liminar.

Em diversas oportunidades em que tenho analisado situações similares, venho baseando minha fundamentação em precedente (AI 1007465-77.2020.4.01.0000), relatado pelo eminente Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian:

“(…)

6. Não obstante reconheça a autonomia didático-administrativa das Instituições de ensino superior, ressalto que, a princípio, razão parece assistir aos agravantes.

7. Observo que, de acordo com a Resolução n. 02/2007-MEC, a carga horária mínima para integralização do curso de Medicina é 7.200h, e que o estágio para a formação médica, etapa obrigatória à formação do profissional, deverá ter duração mínima de 2.700h.



8. Ressalto que, não obstante os agravantes não tenham trazido aos autos seus respectivos históricos escolares, **comprovaram estar matriculados no 12º período do curso de Medicina** (Ids 48489653, 48495519 e 48495528), bem como colacionaram a grade curricular do curso, Ids 48499034 e 48499036, com seus pré-requisitos, comprovando que para que o aluno pudesse se matricular no estágio supervisionado teria que ter previamente concluído todas as disciplinas anteriormente, Id 48499034.

9. Registro, outrossim, que o Ministério da Educação, em maio de 2019, autorizou o IMEPAC emitir declaração de conclusão do curso de Medicina para os alunos concluintes naquele semestre, até julho/2019, a fim de que pudessem obter o respectivo registro no Conselho Regional de Medicina e participassem do Programa Mais Médicos, cuja inscrição estava aberta àquela época, levando a crer que não há prejuízo, no caso concreto, que seja adota medida idêntica, visto tratar de situação semelhante.

10. Ademais, considerando o momento atual de pandemia em que vivemos, autorizara participação de todos os profissionais médicos que já tenham condição de atuar na área é uma questão de responsabilidade social, razão pela qual entendo ser razoável e prudente deferir a medida de urgência requerida pelos agravantes, visto a presença dos requisitos à sua concessão, a saber a verossimilhança das alegações e o perigo da demora.

Pelo exposto, **DEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e determino a imediata antecipação de colação de grau aos agravantes e a expedição de Certificado de Conclusão ou documento apto ao registro do conselho profissional, de forma a lhes garantir a inscrição no Programa Mais Médicos, regido pelo Edital SAPS n. 5/2020.**”

No caso concreto, entretanto, entendo haver situação que lhe diferencia dos demais, razão pela qual o precedente acima citado não pode ser aproveitado no presente feito.

Na hipótese dos autos, os alunos são possíveis concluintes do 11º semestre do curso de medicina, e não, concluintes do curso de medicina (12º semestre).

Assim, é fato inconteste que a parte ora agravada não concluiu o mínimo da grade curricular exigida para a conclusão antecipada do curso, bem como não se encontra pessoalmente diante de nenhuma situação excepcional que justifique a quebra da autonomia didático científica das instituições de ensino superior.

Com efeito, cuida-se, na origem, de mandado de segurança, ação de rito especial que demanda a existência de direito líquido e certo e a demonstração de sua violação por ato de autoridade pública. Situação que não se identifica neste momento de cognição sumária. Veja-se.

A Lei n. 14-040/2020 disciplina que:

Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do **caput** e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:

- I - seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e
- II - não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.



§ 1º Poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.

§ 2º Na hipótese de que trata o **caput** deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, **observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição**, cumpra, no mínimo:

I - 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar, ouvido o CNE, a lista de cursos referida no inciso II do § 2º deste artigo, nos mesmos termos previstos nesta Lei, para outros cursos superiores da área da saúde, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid-19.

A Portaria n. 383, de 09/04/2020, disciplina o procedimento de colação de grau antecipada para os alunos do curso de medicina, nos seguintes termos:

#### PORTARIA Nº 383, DE 9 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, como ação de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e o art. 4º, inciso V, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - Covid-19 responsável pelo surto do ano de 2019, bem como a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento à pandemia da Covid-19, resolve:

Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, **a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina**, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, na forma especificada nesta Portaria.

§ 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.



§ 2º Considera-se estágio obrigatório para os cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso.

Art. 2º Os certificados de conclusão de curso e diplomas, emitidos em razão desta Portaria, terão o mesmo valor daqueles emitidos em rito ordinário.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 374, de 3 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

Conforme se observou, os alunos não são concluintes do curso de medicina, mas sim, prováveis concluintes do 11º semestre, situação que lhes retira, de plano, qualquer direito líquido e certo a antecipação da colação de grau.

De outra banda, o ato de isentá-los do pagamento das mensalidades referentes ao último semestre do curso, obrigando a instituição de ensino a matriculá-los, sem qualquer manifestação volitiva do aluno, que poderia *sponte sua* abandonar o curso, é situação que viola a autonomia das partes, bem como o contrato educacional estabelecido entre eles.

Assinale-se, por outro lado, que a hipótese não se enquadra no disposto no art. 47, § 2º, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que autoriza a antecipação de colação de grau de alunos que tenham "extraordinário aproveitamento nos estudos".

Ante o exposto, defiro o pedido de concessão da tutela de urgência recursal para reformar a decisão agravada, bem como para tornar imediatamente sem efeito todas as "Declarações de Conclusão de Curso" emitidas em razão de sua prolação.

Comunique-se, com urgência.

Intimem-se os agravados para apresentarem resposta ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2021.

**Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira**

**Relator Convocado**

